

Memorando 31- 7.924/2025

De: Maria M. - SLCC - AC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 29/08/2025 às 15:45:53

Setores envolvidos:

SMS, GAB, SEMPLA, SEMPLA - SPP, SLCC, SLCC - CGGC, SLCC - CPM, SLCC - CIS, SLCC - AJ, SMS - CAF, SMS - CAF, PREF, SEMPLA - ASSPLAN, SLCC - PROT, SLCC - AC, SLCC - AT

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CERTAME NA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORAS DE INSUMOS DE MEDICAMENTOS DIVERSOS PARA COBERTURA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.

Segue julgamento do recurso.

—
Maria Conceição Silva de Moraes
Agente de Contratação

Anexos:

JULGAMENTO_NUNESFARMAQ.pdf



JULGAMENTO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 019/2025

Objeto: Aquisição de medicamentos

Recorrente: F. Wilton Cavalcante Monteiro Ltda (Renato Farma)

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa F. Wilton Cavalcante Monteiro Ltda (Renato Farma) contra decisão que determinou sua inabilitação em determinados itens do Pregão Eletrônico nº 019/2025, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN.

Inicialmente, cumpre registrar que o próprio recurso apresentado pela empresa contém uma inconsistência relevante, pois menciona equivocadamente como objeto do certame a “aquisição de material médico-hospitalar”, quando, na realidade, o edital dispõe sobre a aquisição de medicamentos. Esse equívoco revela falta de cuidado na formulação das razões recursais e fragiliza a pretensão da recorrente.

Em síntese, a recorrente alega:

1. Suposta ilegalidade na exigência de notas fiscais de saída como meio de comprovação da exequibilidade de sua proposta, defendendo que a apresentação de planilhas de custos e notas fiscais de entrada seria suficiente;
2. Irregularidade na habilitação da empresa R5, sob o argumento de que esta não teria apresentado a certidão negativa de falência exigida no edital.

O recurso foi interposto tempestivamente, razão pela qual dele se conhece, passando-se à análise de mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da exigência de comprovação da exequibilidade

Durante a análise da proposta da recorrente, constatou-se a apresentação de valores com descontos extremamente superiores a 50% em relação ao preço de



referência estabelecido pela Administração. Essa circunstância configurou fundado indício de inexecuibilidade, conforme prevê o art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

O item 11.8 do edital é claro ao dispor que, em situações em que os preços apresentados pelas licitantes apresentem redução superior a 50% do valor estimado, caberá ao agente de contratação e à equipe de apoio solicitar diligências adicionais para verificar a exequibilidade da proposta.

Assim, a Administração exerceu seu dever de ofício, demandando do licitante documentos hábeis a comprovar a viabilidade econômica da oferta. A escolha do meio de comprovação compete à Administração, e não ao licitante. Nesse caso, considerando os riscos envolvidos e a magnitude dos descontos, foi reiteradamente exigida a apresentação de notas fiscais de saída, capazes de demonstrar fornecimentos anteriores em condições similares, comprovando a prática real de preços iguais ou inferiores aos ofertados.

Ocorre que o licitante apresentou apenas uma planilha de custos desacompanhada de comprovação documental, consistindo em mera exposição numérica sem validade objetiva. Não houve juntada de elementos que pudessem confirmar a autenticidade das alíquotas, tributos ou margens ali declaradas.

As notas fiscais de entrada, por sua vez, também não atendem à finalidade, pois se restringem a demonstrar os custos de aquisição do produto, sem englobar aspectos indispensáveis à composição do preço final, como logística, encargos trabalhistas, tributação incidente, despesas indiretas e margem de lucro. Desse modo, não são aptas a comprovar a exequibilidade da proposta.

Ressalte-se que a exigência administrativa não configura formalismo excessivo ou inovação não prevista no edital. Ao contrário, trata-se de providência juridicamente legítima e tecnicamente necessária para assegurar a vantajosidade da contratação (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), bem como a eficiência e a segurança jurídica na execução contratual.

Portanto, correta a decisão de inabilitar a recorrente nos itens em que deixou de apresentar as notas fiscais de saída solicitadas, descumprindo expressa determinação do edital.

2. Da habilitação da empresa R5



No que tange à alegação de que a empresa R5 não teria apresentado a certidão negativa de falência, verifica-se que a Comissão de Apoio à Contratação realizou consulta direta ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, obtendo certidão atualizada e válida em nome da referida empresa.

Tal procedimento é plenamente compatível com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a eficiência, a veracidade das informações e a publicidade, uma vez que evita a exigência desnecessária de documentos já disponíveis em bases oficiais de acesso público.

Além disso, a adoção dessa prática não viola a isonomia, pois a Administração buscou informações em fonte oficial e transparente, aplicável a qualquer licitante. Assim, restou devidamente comprovada a regularidade da habilitação da empresa R5.

III – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O caso em exame deve ser analisado à luz dos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal e reiterados pela Lei nº 14.133/2021.

- **Legalidade:** todas as decisões foram tomadas com estrita observância da lei e do edital, especialmente no tocante à análise da exequibilidade.
- **Isonomia:** não houve tratamento privilegiado ou desigual, tendo sido aplicados os mesmos critérios a todos os licitantes.
- **Eficiência:** ao exigir comprovação efetiva de viabilidade e ao buscar certidões em fontes oficiais, a Administração atuou de forma a garantir economicidade e evitar contratações inviáveis.
- **Vantajosidade:** a exigência de comprovação de preços reais e praticados assegura que a contratação seja não apenas formalmente válida, mas também efetivamente benéfica ao interesse público.
- **Segurança Jurídica:** ao fundamentar a decisão no edital e na legislação, a Administração garante estabilidade e previsibilidade ao certame.

IV – DECISÃO



Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa F. Wilton Cavalcante Monteiro Ltda (Renato Farma), por ser tempestivo, mas, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que:

1. Inabilitou a recorrente nos itens em que não comprovou a exequibilidade da proposta por meio das notas fiscais de saída solicitadas, em conformidade com o item 11.8 do edital e o art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021;
2. Manteve a habilitação da empresa R5, uma vez que a certidão exigida foi regularmente obtida junto ao sistema oficial do Tribunal de Justiça do RN.

Registre-se, publique-se e intime-se.

São Gonçalo do Amarante/RN, 28 de agosto de 2025.

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN

Secretária Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN

Memorando 30- 7.924/2025

De: Ivaldo A. - SMS - CAF

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 29/08/2025 às 15:25:28

Setores envolvidos:

SMS, GAB, SEMPLA, SEMPLA - SPP, SLCC, SLCC - CGGC, SLCC - CPM, SLCC - CIS, SLCC - AJ, SMS - CAF, SMS - CAF, PREF, SEMPLA - ASSPLAN, SLCC - PROT, SLCC - AC, SLCC - AT

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CERTAME NA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORAS DE INSUMOS DE MEDICAMENTOS DIVERSOS PARA COBERTURA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.

Prezado(a),

Em atenção ao recurso interposto, encaminho em anexo o parecer técnico emitido pelo setor competente, o qual servirá de subsídio para análise e decisão quanto ao julgamento do presente recurso e à continuidade do certame licitatório.

Atenciosamente,

—

Ivaldo Ramos Alves

Coord.da Central de Abastec. Farmacêutico

Anexos:

Parecer_Tecnico_Sulfato_Ferroso.pdf



PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: Análise de conformidade de proposta – Item “Sulfato Ferroso 40mg”

INTERESSADO: Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda

1. DO OBJETO

O presente parecer tem por finalidade analisar o recurso interposto pela empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, referente ao item descrito no edital como “Sulfato Ferroso 40mg”, em face da proposta inicialmente apresentada pela empresa TOP NORTE Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme verificado, a empresa TOP NORTE apresentou produto da marca Soolis, o qual não atende às especificações do edital, uma vez que:

- A marca não fabrica Sulfato Ferroso na dosagem de 40mg, mas apenas em outras apresentações;
- O produto encontra-se enquadrado na RDC nº 240/2018 da ANVISA, sendo classificado como suplemento alimentar e não como medicamento, condição que o torna incompatível com as exigências editalícias.

Tais constatações comprovam a improcedência da proposta da empresa TOP NORTE, corroborando os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

3. DO ENTENDIMENTO

Considerando que a proposta da empresa TOP NORTE não atende aos requisitos técnicos estabelecidos, entende-se que assiste razão à empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda em seu recurso.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é favorável ao ACATAMENTO do recurso interposto pela empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, recomendando-se a inabilitação da proposta da empresa TOP NORTE Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda, marca Soolis, para o item “Sulfato Ferroso 40mg”, por descumprimento às exigências do edital.

É o parecer.

São Gonçalo do Amarante/RN, 29 de Agosto de 2025.

Ivanaldo Ramos Alves
Coordenador da Assistência Farmacêutica
CRF/RN nº 4380



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3A9E-EF77-CB69-ADDA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVANALDO RAMOS ALVES (CPF 067.XXX.XXX-37) em 29/08/2025 15:26:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/3A9E-EF77-CB69-ADDA>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 35B5-6211-10B4-562D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA CONCEIÇÃO SILVA DE MORAIS (CPF 271.XXX.XXX-49) em 29/08/2025 15:46:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



TEREZINHA GUEDES REGO DE OLIVEIRA (CPF 242.XXX.XXX-34) em 29/08/2025 16:31:17
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/35B5-6211-10B4-562D>